

**RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL INSTAURADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CLÁUSULA 10ª DO TERMO DE ACORDO FIRMADO NESTES AUTOS COM O SINDICATO PATRONAL SUSCITADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMPREGADO MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DOS DIREITOS. OBJETO ILÍCITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 611-B DA CLT.** Nos termos dos incisos VI e X do artigo 611-B da CLT, trata-se de objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou mesmo a redução dos direitos à “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno” e à “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal”. Inteligência das garantias individuais correspondentes preceituadas respectivamente nos incisos IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, revela-se inválida a redação da questionada cláusula 10ª do instrumento normativo destacado nestes autos, a qual estipula, em síntese, que não serão devidos o adicional de horas extras, o adicional noturno e as horas reduzidas, ficando, ainda, os armadores dispensados de manter o livro de que trata o artigo 251 da CLT. Efetivamente, percebe-se que a decisão regional se encontra em confronto não só com os dispositivos constitucionais e de leis ordinárias indicados pelo *parquet*, mas também com o posicionamento predominante contido na Orientação Jurisprudencial 235 da colenda SBDI-1 desta Corte. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-21642-32.2019.5.04.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE** e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA**.

Cuidam os autos de recurso ordinário em dissídio coletivo, ora interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o acórdão da c. SDC do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que homologou acordo judicial entabulado entre os sindicatos suscitante e o suscitado (págs. 119-121).

O douto *parquet* trabalhista se insurge, às págs. 125-133, tão-somente com o fito de pedir a exclusão da cláusula 10ª do Termo de Acordo de págs. 73-80, a qual estabelece que não serão devidos o adicional de horas extras, o adicional noturno e as horas reduzidas, ficando, ainda, os armadores dispensados de manter o livro de que trata o artigo 251 da CLT. Requer a anulação da referida cláusula, por contrariar o disposto nos arts. 7º, incisos IX e XVI, da CF/88, 73, § 1º, e 251 da CLT e na OJ 235 da SDI1 do TST. Alega que normas constitucionais e legais de ordem pública não podem ser afastadas por negociação coletiva e que a ilicitude da cláusula em questão está selada, inclusive, pela disposição do art. 611-B, VI e X, da CLT.

Despacho de admissibilidade à pág. 148.

Foram apresentadas contrarrrazões às págs. 153-165.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por já figurar o próprio órgão ministerial como ora recorrente.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

## 2. MÉRITO

### CLÁUSULA DÉCIMA DO TERMO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EMPREGADO MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO REDUÇÃO DOS DIREITOS. OBJETO ILÍCITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 611-B DA CLT.

O egrégio Tribunal Regional, no particular, assim decidiu, *in verbis*:

“Homologação de acordo. Cumpridos os ditames legais, merece ser homologado o acordo das fls. 73/79, livremente avençado entre o suscitante (Sindicato dos Pescadores de Rio Grande) e o suscitado (Sindicato da Indústria da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul - SINDIPECA), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas. Ressalta-se, ainda, que, no cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPD” (págs. 120-121).

#### Ao exame.

Vejamos o que dispõe a aludida cláusula 10ª, contida à pág. 77 do termo de acordo firmado entre os sindicatos suscitante e suscitado (vide págs. 73-80), *ad litteram*:

“CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO  
Em função da relação Armador de Pesca e Pescador reger-se unicamente pelo tradicional sistema de PARTES, QUINHÃO e PRODUÇÃO, não serão devidas horas extras e seus adicionais, adicional noturno e horas reduzidas, ficando os armadores dispensados de manter o Livro de que trata o Art. 251 da CLT.”

Pois bem. Os argumentos tecidos pelo fiscal da lei no particular são bem convincentes, havendo de se reformar o acórdão recorrido. Vejamos.

Ora, a reforma trabalhista ocorrida em 2017, por intermédio da Lei nº 13.467/2017, buscou o fortalecimento da negociação coletiva, instituto já prestigiado constitucionalmente mediante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

É sabido que o art. 611-A da CLT enumera **exemplificativamente** os temas suscetíveis de negociação coletiva, ao dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre as matérias elencadas nos quinze incisos do referido artigo.

Por outro plano, o art. 611-B da CLT, ao utilizar o termo **"exclusivamente"**, especifica o rol das matérias não passíveis de negociação coletiva, porque compreendem direitos de indisponibilidade absoluta.

Ocorre que o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia de vontade coletiva encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos indisponíveis ou mesmo que restrinjam a atuação dos entes convenientes ao âmbito de suas respectivas representações, sem envolver pessoas ou matérias a elas estranhas.

Nesse contexto, note-se que a aludida cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho nestes autos extrapola os limites legais e constitucionais por ele apontados.

Nos termos dos incisos VI e X do artigo 611-B da CLT, trata-se de objeto ilícito de negociação coletiva a supressão ou mesmo a redução dos direitos à “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno” e à “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal”. Inteligência das garantias individuais correspondentes preceituadas respectivamente nos incisos IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, revela-se inválida a redação da questionada cláusula 10ª do instrumento normativo destacado nestes autos, a qual estipula, em síntese, que não serão devidos o adicional de horas extras, o adicional noturno e as horas reduzidas, ficando, ainda, os armadores dispensados de manter o livro de que trata o artigo 251 da CLT.

Efetivamente, percebe-se que a decisão regional se encontra em confronto não só com os dispositivos constitucionais e de leis ordinárias indicados pelo *parquet*, mas também com o posicionamento predominante contido na Orientação Jurisprudencial 235 da colenda SBDI-1 desta Corte, a saber:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 251 - Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Observação: (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

Dessa forma, em homenagem às alterações adotadas pelo legislador trabalhista, impõe-se o reparo da decisão regional quanto aos aspectos levantados pelo recorrente, no que diz respeito à exclusão da cláusula 10ª do termo de acordo celebrado entre os sindicatos autor e réu e homologado judicialmente nestes autos, em conformidade com os termos dos ditames legais e constitucionais e do posicionamento jurisprudencial dominante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a exclusão da cláusula 10ª do termo de acordo celebrado às págs. 73/80 e homologado judicialmente pelo acórdão recorrido.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da cláusula 10ª do termo de acordo celebrado às págs. 73/80 e homologado judicialmente pelo acórdão recorrido.

Brasília, 11 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 22/03/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.